DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 434/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/107/2013
PROTOCOLO	: 1401259
ÓRGÃO - CONCEDENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CONVENENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18869/2011-152/2011
OBJETO DO CONVÊNIO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA PARA TERCEIRA IDADE
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas de convênio que, documentalmente, comprova ter sido aplicado pelo beneficiário, na execução do objeto conveniado, o recurso financeiro recebido. Todavia, a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor concedente do recurso financeiro que exija do beneficiário a manutenção, também em conta remunerada, do valor correspondente à contrapartida a seu cargo, ainda que se trate de importância de pequena monta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da prestação de contas do Convênio n. 18.869 - 152/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para a implantação de academia da terceira idade;

II - recomendar ao atual titular do órgão convenente, ou a quem substituí-lo no cargo ou na função, que sempre exija do conveniado a manutenção, também em conta remunerada, do favor financeiro correspondente à contrapartida para ele fixada no convênio celebrado, ainda que se trate de importância de pequena monta, conforme as disposições do art. 116, § 4º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de declaração de irregularidade dos seus atos e da aplicação das sanções cabíveis.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Aprecia-se nos presentes autos a prestação de contas do convênio acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANC n. 6967/2013 – peça 16), a qual se manifestou favoravelmente a aprovação.

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 2289/2015 (peça 37), opinou pela irregularidade da prestação de contas, determinação e aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista a ausência de comprovação da devolução aos cofres públicos dos rendimentos referentes à contrapartida, devidamente corrigidos.

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes nos autos, verifico que a prestação de contas do convênio ocorreu satisfatoriamente dentro dos limites estabelecidos pela legislação e pelos regulamentos que norteiam a matéria, restando apenas um senão, relacionado à ausência de aplicação financeira do valor da contrapartida (R$ 10.000,00), mas que não inviabilizam a sua aprovação.

Conforme cálculos apresentados pela equipe técnica, consta nos autos que o repasse da concedente totalizou R$ 100.000,00, o qual, somado às correções relativas à aplicação financeira, atingiu R$ 107.013,90.

O representante do Ministério Público de Contas destacou a não ocorrência da comprovação dos rendimentos atinentes aplicação da contrapartida, razão pela qual opina pela desaprovação da prestação de contas.

Por outro lado, o Ex-Prefeito do Município de Campo Grande, Sr. Nelson Trad Filho alegou o que se segue (peça 24, f. 4):

> *"E de bom alvitre salientar que o Convênio n 18 869/11 - 152/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/Fundo Especial de Saúde e o Município de Campo Grande estabelece em sua Cláusula Quarta, inc II, alínea "e" o seguinte manter os recursos transferidos pela Concedente em conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para esse fim.*
>
> *Como se vê, referida Cláusula trata apenas do repasse da Concedente e, não, da contrapartida. No caso em questão, as contrapartidas foram aplicadas na conta movimento do HSBC/FMS, não podendo, pois, prevalecer o entendimento de que houve contrariedade ao que determina a legislação pertinente.*
>
> *A exigência de se manter os recursos transferidos e os relativos a contrapartida, em conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para esse fim foi para os Convênios firmados a partir de 2012, conforme modelo anexo.".*

Conforme planilha da equipe técnica, o resumo da execução do convênio restou assim comprovado:

Valor do Convênio :	R$ 110.000,00
Valor Repassado :	R$ 100.000,00
Valor da Contrapartida :	R$ 10.000,00
Rendim. Aplicação Financeira :	R$ 7.013,90
Total dos Recursos :	R$ 117.013,90
Devolução :	R$ 10.403,90

Considerando as informações trazidas pela equipe técnica bem como os posicionamentos do representante ministerial, tenho que realmente não houve a comprovação da aplicação do valor da contrapartida, no entanto, tal fato não gerou prejuízo à administração capaz de justificar a desaprovação da prestação de contas, uma vez que o valor da contrapartida equivale a apenas 10% do total do convênio, assim, pode ser afirmado que os rendimentos por ventura havidos em razão da

aplicação desse valor também estariam limitados à proporção da contrapartida, isto é, seriam irrisórios diante do total do convênio.

Desse modo, em face do ínfimo valor que se alcançaria com a referida aplicação, não vejo motivos suficientes para a rejeição de toda prestação de contas, cabendo, ao meu sentir, no caso em tela, uma recomendação aos sucessores para que tomem como lição o evento narrado nestes autos e, com isso, evitem que tais falhas voltem a ocorrer.

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n. 18869/2011 – 152/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno, aos atuais titulares dos órgãos concedente e convenente ou aqueles que vierem a sucedê-los, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas às narradas nestes autos, mantendo os recursos a serem aplicados em convênios ou em instrumentos congêneres, mesmo que de baixo vulto, em contas remuneradas, conforme dispõem os termos do art. 116, § 4º, da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da prestação de contas do Convênio n. 18.869 - 152/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Campo Grande, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para a implantação de academia da terceira idade;

II - recomendar ao atual titular do órgão convenente, ou a quem substituí-lo no cargo ou na função, que sempre exija do conveniado a manutenção, também em conta remunerada, do favor financeiro correspondente à contrapartida para ele fixada no convênio celebrado, ainda que se trate de importância de pequena monta, conforme as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sob pena de declaração de irregularidade dos seus atos e da aplicação das sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator